



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.689 - RS  
(2015/0171197-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : DANIEL DITTER CUSTÓDIO**  
**AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA SILVEIRA SCHREIBER**  
**AGRAVANTE : ELENA MARIA PINTO SEGER**  
**AGRAVANTE : LUCIA CRISTINA BRUCKMANN**  
**AGRAVANTE : LUCIA FINKLER HORBE**  
**AGRAVANTE : MARCOS ALEIXO MENNET LEAL**  
**AGRAVANTE : MILENA MAYORA DALTOE**  
**AGRAVANTE : WILCE MARQUES MONTENEGRO**  
**ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939**  
**GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021**  
**ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LEI 10.355/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. FATO SUPERVENIENTE. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRIMEIRO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SEGUNDO PARADIGMA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO. PRECEDENTES.

1. O recurso de embargos de divergência tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, com vistas a afastar eventual conflito em torno dela. É cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre as Seções que compõem o Tribunal.

2. Como é possível verificar, trata-se de recurso limitado à análise da divergência jurisprudencial, não se prestando para revisar o acórdão embargado a fim de avaliar a justiça do entendimento exarado. Precedentes.

3. Inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando não se verifica a similitude fática.

4. Hipótese em que o acórdão embargado firmou entendimento partindo da premissa fática da impossibilidade de alegar-se compensação durante o processo cognitivo, pois a lei que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária foi promulgada após a última oportunidade de o INSS manifestar-se no processo de conhecimento, possibilitando, assim a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alegação de compensação do índice por ocasião dos embargos à execução e o primeiro acórdão apontado como paradigma fixou entendimento sem considerar a ocorrência de impossibilidade de se alegar compensação no processo de conhecimento, o que inviabiliza a configuração da necessária similitude fática, por se tratar de hipóteses fáticas diversas. Precedentes.

5. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, consoante a Súmula 168/STJ. Caso em que o segundo acórdão apontado como paradigma adotou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência firmada pelo tribunal.

6. No julgamento do REsp 1.235.513/AL, que decidiu definitivamente a matéria controvertida nos autos, por meio do rito do art. 543-C do CPC/1973, ficou esclarecida a possibilidade de invocar-se a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores, se não tiver sido possível tal alegação no processo de conhecimento (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012).

7. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.689 - RS  
(2015/0171197-0)**

AGRAVANTE : DANIEL DITTER CUSTÓDIO  
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA SILVEIRA SCHREIBER  
AGRAVANTE : ELENA MARIA PINTO SEGER  
AGRAVANTE : LUCIA CRISTINA BRUCKMANN  
AGRAVANTE : LUCIA FINKLER HORBE  
AGRAVANTE : MARCOS ALEIXO MENNET LEAL  
AGRAVANTE : MILENA MAYORA DALTOE  
AGRAVANTE : WILCE MARQUES MONTENEGRO  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -  
RS023021  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Daniel Ditter Custódio e outros contra decisão de e-STJ, fls. 700/706, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos em razão da ausência de similitude fática.

Alegam os recorrentes, em síntese, que ficou demonstrada a similitude fática e pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às e-STJ, fls. 720/722.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.689 - RS  
(2015/0171197-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não possui condições de prosperar, pois a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado às e-STJ, fls. 700/706.

Conforme esclarecido na decisão combatida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em embargos de divergência, os julgados indicados devem manifestar, diretamente, posições antagônicas sobre as mesmas situações de fato e de direito deduzidas no acórdão embargado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 266, § 1º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O TRAZIDO COMO PARADIGMA. ENTENDIMENTO CONVERGENTE DAS DUAS TURMAS. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso de embargos de divergência tem como objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, quando verificada divergência de entendimento entre as Turmas ou de decisão da mesma Seção, conforme dispõe o art. 266 do RISTJ.

**2. Não comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão embargado e o trazido como paradigma, revela-se inadmissível o recurso de embargos de divergência.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.096.081/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/11/2012)

Nos autos, as particularidades dos casos concretos inviabilizam a admissibilidade dos presentes embargos de divergência, uma vez que ausente a similitude fática.

No acórdão embargado, o entendimento foi firmado com base na premissa fática da impossibilidade de alegar-se compensação durante o processo cognitivo, pois a lei que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promulgada após a última oportunidade de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestar-se no processo de conhecimento (e-STJ, fls. 480/482), possibilitando, assim, a alegação de compensação do índice por ocasião da oposição dos embargos à execução.

No aresto proferido no AgRg no AgRg no REsp 1.295.245/AL, apontado como paradigma, a orientação foi fixada **sem considerar a ocorrência de impossibilidade de alegação de compensação no processo de conhecimento, hipótese fática, portanto, diversa da constante dos autos.**

Desse modo, inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de similitude fática.

Quanto ao segundo paradigma invocado, melhor sorte não possuem os recorrentes.

No julgamento do REsp 1.235.513/AL, que decidiu definitivamente a matéria controvertida nos autos, por meio do rito do art. 543-C do CPC/1973, ficou esclarecida a possibilidade de invocar-se a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores, se não tiver sido possível tal alegação no processo de conhecimento.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

**4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.**

**5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.** Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012 – grifos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado adotou entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada pela Corte, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito ao adicional de 10% a título de compensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecido apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/2012.
2. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1.457.081/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 15/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "quebra de caixa".

III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado à luz do óbice contido na súmula n. 168/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.400.707/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)

Desse modo, falta aos presentes embargos de divergência um dos pressupostos para a sua admissibilidade, a dizer, a demonstração de discrepância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre julgados a **respeito da mesma situação fática** e questão jurídica.

Não há, portanto, divergência a ser sanada.

Eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1- Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

**2- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.**

3- Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.301.989/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/5/2017, DJe 11/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA PEÇA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO INOVADORA NA LIDE. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO EMBARGADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido cotejo analítico entre os julgados, bem como a similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os arestos invocados como paradigmas, com a demonstração do dissenso na interpretação acerca do direito aplicável à espécie.

2. Demais disso, os embargos de divergência não se prestam para correção de suscitadas injustiças, tendo por função precípua a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste STJ.

3. No que se refere à alegação contida na peça de embargos de divergência, quanto à ausência de citação válida (e-STJ, fls. 820-822), sequer pode ser examinada, porque tal matéria não consta da discussão travada no aresto embargado. Assim, inexistindo debate nesta instância especial, descabe invocar divergência em relação a ponto que não fora tratado pelo julgado proferido pelo órgão fracionário desta Corte Superior.

4. No tocante ao requisito da similitude fático-jurídica, da leitura dos julgados, não se verifica diversidade de tratamento, porque, em ambos os casos, houve exigência de intervenção ministerial. Aliás, no caso em exame, ficou claro que a presença do Ministério Público, na instância ordinária, deu-se no processamento dos embargos à execução.

5. De outra parte, se a discussão da parte embargante diz respeito à eventual questão quanto à possibilidade de a participação do membro do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público nos embargos à execução suprir sua atuação na execução, tal aspecto não consta do acórdão paradigma, razão pela qual, para esse questionamento, igualmente, não há similitude fática.

6. Como é sabido, o cotejo analítico refere-se ao seguinte: a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando a semelhança das situações retratadas; b) analisar a solução jurídica dada para ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico. Nada disso ocorreu, no caso em exame.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EREsp 1.108.559/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/5/2017, DJe 9/5/2017)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

[...]

**4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.**

Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl nos EAREsp 763.260/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017)

Ressalte-se, por fim, que, nos embargos de divergência, não cabe o rejugamento do acórdão prolatado pela Turma, visto que sua finalidade é a uniformização da jurisprudência do Tribunal e não a de servir como mais um recurso para corrigir eventual equívoco ocorrido em julgamento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO NO JULGADO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

2. A decisão agravada entendeu aplicável a Súmula 283/STF ao caso em exame, porque, além da impossibilidade de operar-se a substituição da penhora pelo seguro garantia, o aresto embargado levou em consideração outros fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do decisório, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, no que concerne ao revolvimento fático dos elementos considerados pela eg. Corte de origem.

3. A parte embargante pretende revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário do STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que a "menção à aplicação da Súmula n.º 7 dessa e. Corte, como se vê, revela-se equivocada, questão que foi prontamente destacada pela ora agravante no capítulo em que requereu, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ". Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irresignação diz respeito a eventual análise incorreta quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, no âmbito do julgamento do órgão fracionário.

4. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp 726.208/RR, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/9/2017, DJe 14/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU HAVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme decidiu o Relator originário, "totalmente inadmissíveis se revelam os embargos, porquanto lhes falta requisito fundamental para a admissão, a saber, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque o REsp-617.901 e o REsp-502.382 não versaram sobre a aplicação do art. 21, caput, do Cód. de Pr. Civil, cuidaram, isto sim, da incidência do art. 20 daquele diploma legal."

2. **Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2010, DJe 13/8/2010, grifos acrescentados)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0171197-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EREsp 1.543.689 / RS**

Números Origem: 00125561820064047100 081791753 120309566 130218109 130450092 200571000426340  
200571000438779 200671000125563 200671000153236 200671000188962  
9700043754

PAUTA: 28/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : DANIEL DITTER CUSTÓDIO                                                                          |
| EMBARGANTE | : DEBORA CRISTINA SILVEIRA SCHREIBER                                                              |
| EMBARGANTE | : ELENA MARIA PINTO SEGER                                                                         |
| EMBARGANTE | : LUCIA CRISTINA BRUCKMANN                                                                        |
| EMBARGANTE | : LUCIA FINKLER HORBE                                                                             |
| EMBARGANTE | : MARCOS ALEIXO MENNET LEAL                                                                       |
| EMBARGANTE | : MILENA MAYORA DALTOE                                                                            |
| EMBARGANTE | : WILCE MARQUES MONTENEGRO                                                                        |
| ADVOGADOS  | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939<br>GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021 |
| ADVOGADA   | : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136                                                |
| EMBARGADO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DANIEL DITTER CUSTÓDIO             |
| AGRAVANTE | : DEBORA CRISTINA SILVEIRA SCHREIBER |
| AGRAVANTE | : ELENA MARIA PINTO SEGER            |
| AGRAVANTE | : LUCIA CRISTINA BRUCKMANN           |
| AGRAVANTE | : LUCIA FINKLER HORBE                |
| AGRAVANTE | : MARCOS ALEIXO MENNET LEAL          |
| AGRAVANTE | : MILENA MAYORA DALTOE               |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : WILCE MARQUES MONTENEGRO  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.